



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

112

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 06/08/1996
C	
C	Rubrica

Processo n° : 14052.003029/92-34  
Sessão de : 20 de junho de 1995  
Acórdão n° : 203-02.224  
Recurso n° : 97.631  
Recorrente : JOSÉ DOS SANTOS FREIRE  
Recorrida : DRF em Brasília - DF

**ITR - DÉBITOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DIREITO À REDUÇÃO** - Uma vez comprovado o pagamento do imposto relativo aos exercícios anteriores, terá o contribuinte direito à redução correspondente ao exercício a que se refere o lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DOS SANTOS FREIRE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

Osvaldo José de Souza  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Maria Thereza Vasconcellos de Almeida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n° : 14052.003029/92-34  
 Acórdão n° : 203-02.224  
 Recurso n° : 97.631  
 Recorrente : JOSÉ DOS SANTOS FREIRE

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Mucambo, de sua propriedade, localizado no Município de Monte Alegre de Goiás - GO, com área total de 2.589,3 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou que faz jus ao benefício da redução por não existirem débitos de exercícios anteriores.

Às fls. 03 consta a existência de débitos referentes aos exercícios de 1981, 1982 (ajuizados) e 1989.

O requerente deixou de atender a solicitação da DRF-DF para apresentar os comprovantes de pagamento.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

“Incabível o benefício da redução de que trata o artigo 50, parágrafo 5º da Lei nº 4.504/64 quando o imóvel se enquadra na restrição prevista no parágrafo 6º do mesmo artigo.

**IMPROCEDENTE”**

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso tempestivo de fls. 12/13, alegando em síntese, que:

a) tendo sido citado por Carta Precatória em 08.05.90, efetuou o depósito referente aos exercícios de 1981 e 1982, e em seguida requereu o cancelamento do auto nº 123/87, INCRA/GO;

b) não foi dado baixa nos débitos, por lapso, e a competência de cobrança do tributo ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n° : 14052.003029/92-34**

**Acórdão n° : 203-02.224**

c) em consequência, surgiram problemas nos valores dos ITR's dos exercícios subsequentes;

d) solicitou provimento ao recurso, visto que os erros ocorridos não foram de sua responsabilidade.

É o relatório.



Processo n<sup>o</sup> : 14052.003029/92-34

Acórdão n<sup>o</sup> : 203-02.224

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A decisão ora recorrida, baseou-se em que, à data do lançamento, não estava quitado o ITR referente aos exercícios de 1981, 1982 e 1989.

As cobranças do ITR referente aos exercícios de 1981 e 1982 foram devidamente ajuizadas.

O recorrente pagou em juízo, em 29/06/90, o que lhe fora cobrado relativo ao ITR - 81 e 82, conforme documentos nos autos.

Quanto ao imposto relativo ao exercício de 1989, consta nos autos às folhas 33 uma guia devidamente quitada.

Assim, quanto ao objeto do recurso, não vejo outra alternativa que lhe dar guarida, pois está sobejamente demonstrado no processo que o recorrente quitou os débitos considerados pendentes, dos exercícios 1981, 1982 e 1989, devendo-se pois conceder a redução a que faz jus o recorrente em relação ao exercício de 1991, que é o objeto da presente discussão.

Assim, dou provimento ao recurso para reformar totalmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA